

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

ALTERADA PELAS LEIS N.ºS
6279/03 e 6694/04.

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 1468 de 22/09/2000

L E I 5741/00
de 15 de setembro de 2000

Dispõe sobre a autorização para instalação e funcionamento de bancas de jornais, livros, revistas, flores, artigos religiosos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A autorização para instalação e funcionamento de bancas destinadas à venda de jornais, revistas, flores e artigos religiosos no Município obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º. A autorização para instalação e funcionamento de bancas nos termos desta lei dependerá de análise e parecer prévio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria de Transportes.

Art. 3º. A autorização para instalação e funcionamento será outorgada por prazo indeterminado, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou em razão de interesse público devidamente justificado, sem que assista ao autorizado direito à indenização.

Art. 4º. O pedido de autorização de instalação e funcionamento de bancas será instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – C.P.F.;

II – R.G.;

III – comprovante de domicílio eleitoral no Município há mais de dois anos;

IV – autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar a banca, com firma reconhecida;

V – comprovante do pagamento do IPTU do imóvel, onde se pretende instalar a banca;

VI – relação dos artigos que serão comercializados para avaliação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. É vedada a autorização para instalação e funcionamento de mais uma banca a uma mesma pessoa.

Parágrafo Único. As permissões ou autorizações já outorgadas, cujos permissionados ou autorizados tenham efetivamente instalado suas

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5741/00

Fls.2

bancas até a publicação desta lei, poderão ser mantidas pela Prefeitura sem prejuízo da vedação contida no caput deste artigo.

Art. 6º. Os proprietários de bancas instaladas até a presente data sem a devida autorização da Prefeitura poderão solicitar regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a comprovação da data do início da atividade poderá ser feita através da apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – documento expedido por órgãos federais, estaduais ou municipais, que comprovem o início da atividade;
- II – notificações, autuações ou multas relativas à instalação ou funcionamento da banca;
- III – protocolos de outros requerimentos na Prefeitura que digam respeito à atividade da banca;
- IV – notas fiscais de compra-e-venda de produtos ou da própria banca;
- V – contrato de compra e venda da banca.

Art. 7º. Para a regularização de sua instalação e funcionamento, a banca deverá encontrar-se em boas condições de limpeza, higiene e segurança e estar instalada em local que não cause interferência no trânsito, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à interferência no trânsito, será solicitado parecer da Secretaria de Transportes.

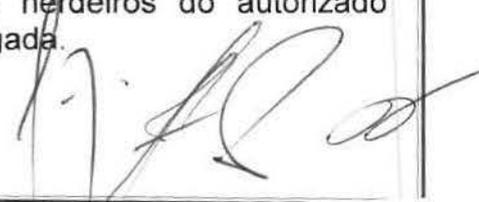
Art. 8º. O autorizado poderá contratar empregados e auxiliares autônomos, devendo, para tanto, requerer o cadastro destes junto à Prefeitura Municipal

Parágrafo Único. Em se tratando de empregado, deverá o autorizado anexar ao requerimento para cadastro a cópia da carteira de trabalho devidamente registrada.

Art. 9º. A Prefeitura fornecerá ao autorizado, empregados e auxiliares, cartões de identificação, que conterão nome completo, número da carteira de identidade e fotografia.

Art. 10. Ocorrendo falecimento do autorizado, poderá suceder-lhe na exploração da banca, com os mesmos direitos e obrigações, um dos herdeiros legítimos, mediante desistência dos demais, e obedecida a legislação civil.

§ 1º. No caso de não existirem herdeiros do autorizado falecido, a autorização para instalação e funcionamento será revogada.



Cont. LEI 5741/00

Fls.3

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, deverá o interessado requerer o direito à sucessão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do falecimento do autorizado, comprovando sua condição de sucessor, e se for o caso, a desistência dos demais herdeiros que o precederem na ordem sucessória.

Art. 11. Em caso de desistência ou abandono da exploração da banca autorizada revogar-se-á a autorização concedida.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como abandono, para efeito deste artigo, a permanência da banca fechada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 dias (quarenta e cinco) alternados por ano.

Art. 12. Os modelos, as dimensões da banca, bem como a fixação do espaço mínimo entre elas são os estabelecidos nos anexos 1 e 2, que fazem parte integrante da presente lei e que devem ser aplicados para bancas instaladas em área pública e em área particular.

§ 1º. Excepcionalmente e a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, mediante prévia análise técnica, poderá ser autorizada a instalação de bancas com mais de 5m (cinco metros) e com no máximo de 6m (seis metros) de comprimento.

§ 2º. Excepcionalmente e a critério da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, mediante análise técnica de projeto detalhado a ser apresentado pelo requerente, poderá ser autorizada a instalação de toldos, coberturas e assemelhados nas bancas.

Art. 13. Para efeitos desta lei, não será autorizada a instalação e funcionamento de bancas:

I – em esquinas e calçadas, junto ao rebaixamento de guias e rampas;

II – em passeio público com largura inferior a 3,00 (três metros), exceto se ficar comprovada a inexistência de local mais adequado num raio de 500,00 (quinhentos metros) do local pleiteado, e desde que a instalação não dificulte o trânsito de pedestres.

Art. 14. A permissão de uso especial de área pública para instalação e funcionamento de bancas somente será outorgada mediante processo licitatório, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Se a área pleiteada consistir em passeio público, fica dispensada a licitação, cabendo ao Executivo decidir sobre a conveniência e oportunidade da permissão.

Art. 15. Fica facultado ao autorizado ou permissionário que obteve expedição de alvará nos termos da legislação anterior a adequação de sua banca aos padrões estabelecidos por esta lei.

Art. 16 . Poderá o autorizado:

I – indicar seu substituto, através de comunicado à unidade competente da prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais e religiosos, guias, mapas, álbuns e respectivas figurinhas, figurinos, almanaques, fascículos, opúsculos de leis, apostilas, fichas telefônicas, cartões postais, adesivos, CDs encartados em publicações, ingressos para espetáculos esportivos, musicais e circenses, filmes fotográficos, selos, talões de Zona Azul, cartões telefônicos novos, cigarros, preservativos, balas, chicletes;

III – prestar serviços de cópias reprográficas desde que recolha os tributos correspondentes;

IV – prestar serviços de plastificação de documentos;

V – identificar a banca conforme consta do anexo I ;

VI – requerer a ligação de energia elétrica às suas expensas, junto à concessionária de energia elétrica.

Art. 17. É vedado ao autorizado:

I – distribuir, expor ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei;

II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca.

IV – remover a banca para outro local sem a prévia autorização da Prefeitura;

V – alugar, vender ou repassar por qualquer forma a terceiros a autorização de instalação e funcionamento que lhe foi outorgada;

a) após, 3 (três) anos de funcionamento contínuo será permitida a transferência de banca, sendo obrigatória a regularização do novo autorizado perante a Prefeitura Municipal.

VI – ocupar passeios, muros, paredes com exposição de publicações;

VII – expor, afixar ou exhibir material pornográfico assim tipificado em legislação federal;

VIII – permitir ou fixar mini out-door;

IX – fixar ou autorizar qualquer tipo de publicidade na parte externa da banca, exceto nas molduras apropriadas, conforme consta no anexo I;

X – instalar luminoso, exceto para identificação específica da banca e de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I.

Art. 18. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator, após notificação e diante da persistência da irregularidade, ao pagamento de multa

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

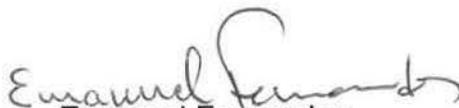
Cont. LEI 5741/00

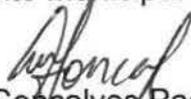
Fls.5

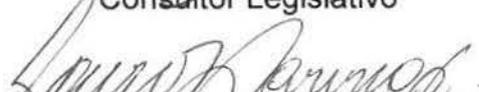
no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFIRs, sendo arbitrada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição sumária da atividade.

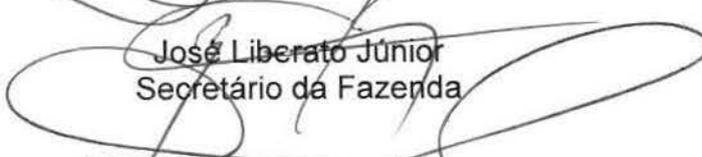
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

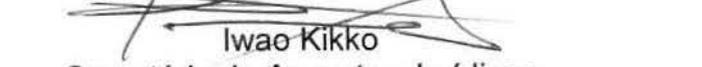
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de setembro de 2000.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

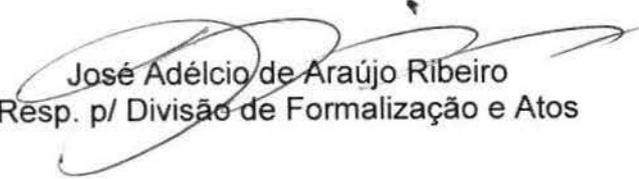

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Lauro Fernando Graça Farinas
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil.

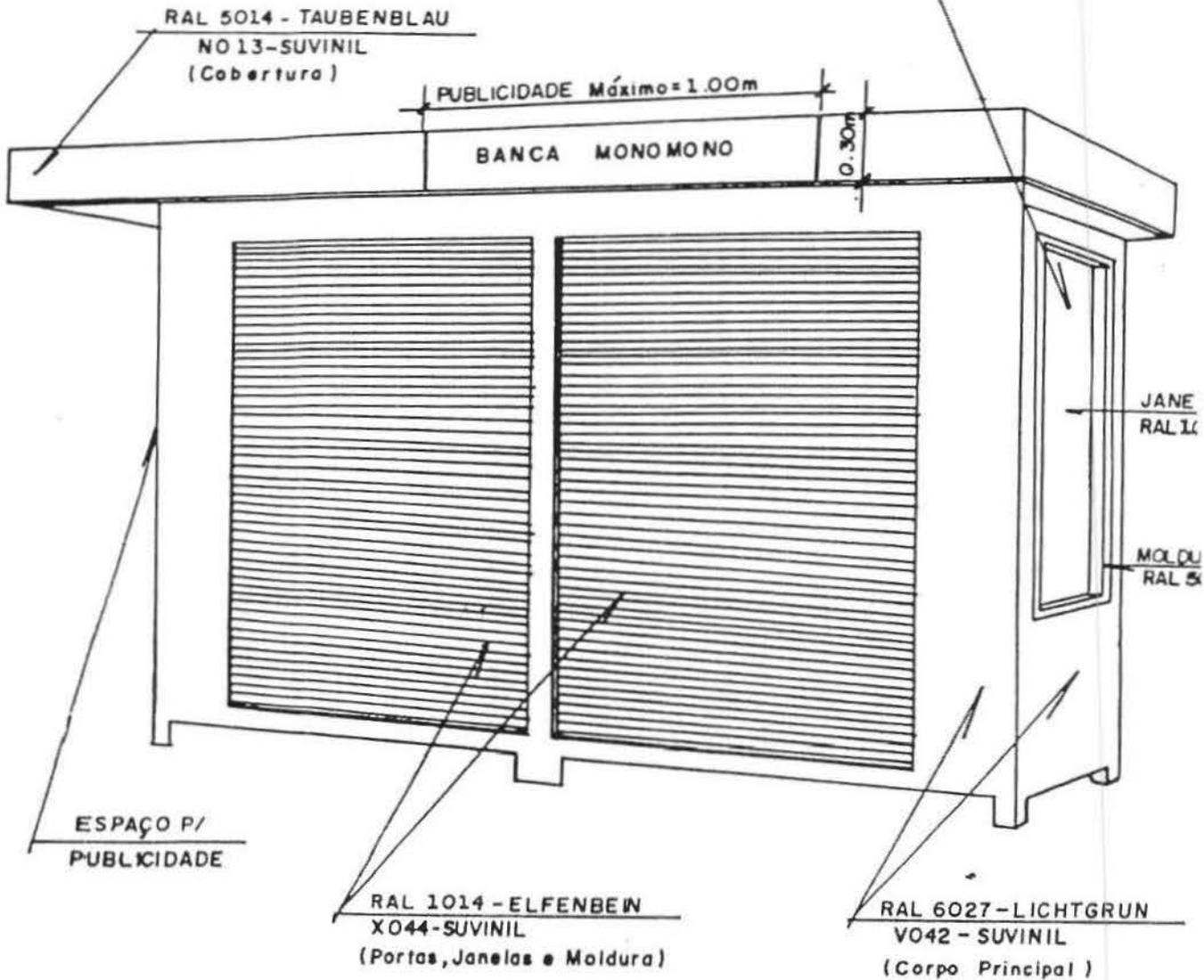

José Adécio de Araújo Ribeiro
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 139/00 de autoria do Vereador Dilermando-Dié)

anexo 1

LEI 5741/00

EMOLDURADO PROTEGIDO C/VIDRO OU ACRÍLICO
(ESPAÇO P/ PUBLICIDADE)



OBS: PADRÕES CATÁLOGO WEG - COLOUR RANGE
CATÁLOGO SEFCOLOR-SUVINIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S.P.
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE S.P.M.A.

Projeto	Assunto	NR Arquivo
Desenho	PADRONIZAÇÃO DE PINTURA DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	Folha
Visto		Tombo
Data MARÇO / 2.000		Formato
Escala SEM ESCALA		
Alterado	LAURO FERNANDO GRAÇA FARINAS Secretário	MARCO AURELIO CASTANHO ANGELI Diretor

Largura mínima da calçada = 3,00m.

Distância mínima do alinhamento = 10,00m.

Banca

Comprimento máximo da banca = 5,00m

Distância mínima entre uma banca e outra = 200,00m.

A banca poderá ocupar no máximo 50% da largura da calçada.

Banca